



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

L E I Nº 715/89

Fixa, com base no Parágrafo único, do art 202 da Lei Municipal nº 461/79 combinada com a Lei Federal nº 6.423/77, e suas alterações, o Índice de Atualização a ser aplicado sobre a Base de Cálculo dos Impostos, Taxas e demais Tributos, vigentes em 31/12/89, para o exercício de 1990, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetitinga, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica fixado em 216 (duzentos e dezesseis), o multiplicador único a ser aplicado sobre a Base de Cálculo do ISS, sobre a Unidade de Referência definidora para as Taxas, sobre o Valor Base utilizado na fixação do Valor do Metro Quadrado de Terreno, sobre o valor do Metro Quadrado das Construções e demais tributos, vigentes em 31/12/89, para aplicação no exercício de 1990.

Art 2º - Fica estabelecido que, os impostos, taxas e demais tributos municipais, sejam vinculados aos valores dos Bônus do Tesouro Nacional, ou de outro índice que o Governo Federal estabeleça em substituição a este, da seguinte forma:

a) o valor devido, será apresentado para pagamento, em seu primeiro vencimento pleno (cota única) em valores da moeda corrente nacional em vigor, dentro dos prazos, modos e costumes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

b) não pago o débito no seu vencimento principal (cota única), ou se o mesmo for pago em parcelas, os valores serão convertidos em números de BTN's (Bônus do Tesouro Nacional), e, re convertidos no ato de seu pagamento, pelo BTN vigente no mês do pagamento em moeda corrente Nacional, a fim de ser avitado o avilamento e decaimento do valor tributário original.

c) no caso de atraso nos pagamentos, além da cor reção prevista na legislação - letra "b" deste artigo, os valores devidos sofrerão as multas e demais cominações legais previstos no Código Tributário Municipal, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art 3º - Fica mantido o desconto de 10% (dez por cento), ao contribuinte que pagar seus impostos e Taxas em cota única, sendo o benefício estendido às Taxas de Licença e Imposto so bre Serviços dos autônomos.

Art 4º - As datas de vencimento do Imposto Terri torial e Predial Urbano (IPTU) e das Taxas de Serviços Urbanos(TSU), para o exercício de 1990, serão as seguintes:

Cota Única	31/03/90
1ª Parcela	31/03/90
2ª Parcela, corrigida	30/04/90
3ª Parcela, corrigida.	31/05/90
4ª Parcela, corrigida.	30/06/90
5ª Parcela, corrigida.	31/07/90
6ª Parcela, corrigida.	31/08/90
7ª Parcela, corrigida.	30/09/90
8ª Parcela, corrigida.	31/10/90

Parágrafo Único - No caso dos vencimentos recaí rem em dia de sábado, domingo ou feriado, o vencimento ficará pro rogado para o primeiro dia útil posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

Art 5º - Fica autorizado ao Executivo Municipal, a parcelar, em 2 (duas) vezes, a taxa de Licença e o Imposto Sobre Serviços, anual, dos autônomos, atendido o seguinte:

Cota única	31/01/90
1ª Parcela	31/01/90
2ª Parcela	28/02/90

Parágrafo Único - No caso dos vencimentos recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado, o vencimento ficará prorrogado para o primeiro dia útil posterior.

Art 6º - Fica o Executivo Municipal, por força desta Lei, autorizado, dentro dos primeiros seis meses de 1990, a promover o recadastramento geral dos imóveis e estabelecimentos comerciais, existentes no Município, com vistas à atualização de seus valores, bem como a adequação geral dos percentuais previstos na Lei nº 461/79, utilizando, meios, para tanto, que melhor atendam aos interesses do município.

Art 7º - Fica extinta a letra "f" do Art 26, da Lei 461 de 17 de dezembro de 1979.

Art 8º - O Art 34, da Lei 461, de 17 de Dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 34- O Imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota sobre o preço do serviço prestado quando o prestador for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de cálculo, que corresponde a 20 (vinte) Unidades de Referência Municipal, quando o prestador do serviço for profissional autônomo de conformidade com a tabela do Anexo I".

Art 9º - O Art 64, da Lei 461, de 17 de Dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

"Art 64 - A taxa tem como finalidade, o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, e será calculada à razão de 3% (tres por cento) da Unidade de Referência Municipal, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço".

Art 10- O Art 69, da Lei 461, de 17 de Dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 69 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada à razão de 1% (um por cento) da Unidade de Referência Municipal, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços".

Art 11- O Art 74, da Lei 461, de 17 de Dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 74 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada de conformidade com o convênio firmado entre o Município e a Empresa fornecedora da energia elétrica, ratificada pela Lei 348, de 20/11/73.

§ 1º - O Art segundo da referida Lei passará a ter a seguinte redação:

Art 2º - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se da Iluminação Pública, e será calculada em ração de 2% (dois por cento) da Unidade de Referência Municipal, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

Art 12- O Art 202, da Lei nº 461, de 17 de Dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 202- Fica estabelecido o valor de NCZ\$710,64 (setecentos e dez cruzados novos e sessenta e quatro centavos) para a Unidade de Referência Municipal, para o exercício de 1990.

Parágrafo Único - A Unidade de Referência mencionada neste Artigo, será corrigida, anualmente, por ato do Executivo Municipal, com efeito a partir de 1º de janeiro, obedecido o índice de atualização monetária baixada pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores."

Art 13- O item 2, da Tabela, a que se refere o Anexo II, da Lei 461, de 17 de Dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo II

Tabela para cobrança de Taxa de Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimentos.

		% sobre
		a Unidade de Referência Municipal.
	Ao mês ou fração	Ao ano
1-		
2- Comércio		
2.1 - Bares e restaurantes		
por m2	0,2%	2%
2.2- Supermercados,		
por m2	0,2%	2%
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não cons		

0000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA

CEP 36.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA DIRCEU DE OLIVEIRA MARTINS, 1 - TEL.: (032) 465-1227 - C.G.C. 18.092.825/0001-49

por m ²	Ao mês ou fração	ao ano
	0,2%	2%
3-		

Art 14 - A tabela para cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, a que se refere o Anexo VIII, da Lei nº 461, de 17 de Dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo VIII

Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

		% de URM m ² /ano
1- Unidades residenciais		0,3%
2- Comércio/serviço		0,4%
2.2 - Transportes de cargas em geral.		
	30%	300%
2.3 - Demais atividades sujeitas a Taxa de localização não constantes dos itens anteriores	5%	50%
3- Industrial		0,5%
4- Agropecuária		0,2%

Parágrafo único - Ficam mantidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1- Unidades residenciais	100% da URM
2- Comércio/serviço	300% da URM
3- Industrial	500% da URM
4- Agropecuária	100% da URM

Art 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirapetitinga, MG 15 de Dezembro de 1989


CAIO BORGES